

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO nº 021/2010  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
81ª Sessão Extraordinária de 17/07/2009  
Processo de Recurso nº 1/4000/2006  
Auto de Infração nº 1/200620759  
RECORRENTE: Célula de Julgamento em Primeira Instância  
RECORRIDO: GILSON CARNEIRO PRADO - EPP  
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

**EMENTA:** FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. CONTA MERCADORIA. Processo de baixa cadastral. Termo de notificação incluiu também valor correspondente à multa. Ferida a espontaneidade prevista na legislação. Entendimento já pacificado pelo CONAT. Súmula nº 2. Recurso oficial provido. Modificada decisão condenatória de Primeira Instância. Auto de infração NULO. Decisão por unanimidade de votos.

Trata-se de reexame necessário da decisão de Primeira Instância de parcial procedência do auto de infração por falta de emissão de documento fiscal em operações de saídas.

Em anexo segue o quadro da demonstração do resultado da conta mercadoria em que se funda o auto de infração.

Em Primeira Instância o feito correu à revelia e a decisão singular fora assim ementada:

**EMENTA.** OMISSÃO DE RECEITA - A elaboração das Contas Mercadoria e Financeira comprovam que o contribuinte omitiu vendas no período fiscalizado conforme demonstrativos anexos. A base de cálculo mais favorável ao contribuinte é a da Conta Mercadoria, dessa forma aplica-se o que determina o art. 112, inciso II do CTN. Artigos infringidos: art. 827, 169, I, todos do Decreto nº 24.569/97, como penalidade art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96. Decisão: Parcial Procedente. Autuado Revel. Recurso de ofício.

A Consultoria Tributária emite Parecer sugerindo a manutenção da decisão de parcial procedência de 1ª Instância, que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

#### VOTO

Cumprindo o reexame do feito, vê-se que dentre as quantias identificadas no termo de notificação constam R\$ 9.000,79 (nove mil e setenta e nove centavos) correspondentes à multa. Logo, urge que se diga que é nulo de pleno direito o auto de infração por ter sido afrontado o direito de espontaneidade do contribuinte ao constar do termo de notificação valor relativo à multa punitiva em ação fiscal decorrente do pedido de baixa cadastral, precedido que é da iniciativa do contribuinte em procurar à repartição fazendária com objetivo de sanar eventuais irregularidades frente à legislação do ICMS.

Restou ferida, assim, a espontaneidade do cumprimento do dever fiscal que o caso reclama, como já pacificado neste Contencioso. Verbis:

**Súmula 2** - Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação.

Tais as razões expedidas, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória preferida em primeira instância, decidindo-se pela NULIDADE do auto de infração.

É como eu voto.

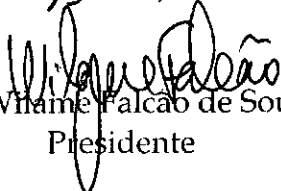
#### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de Primeira Instância e recorrido GILSON CARNEIRO PRADO - EPP,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributário resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade processual em razão da imposição de multa punitiva no Termo de Notificação, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria


Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. O Conselheiro Relator fundamentou seu voto na Súmula n° 2 do Conselho de Recursos Tributário, aprovada na Sessão Plenária realizada em 24 de novembro de 1999, que assim dispõe: "Nos procedimentos relativos à baixa do cadastro geral da fazenda não cabe no termo de notificação e/ou documento a imposição de multa punitiva, por ferir o princípio da espontaneidade previsto na legislação".

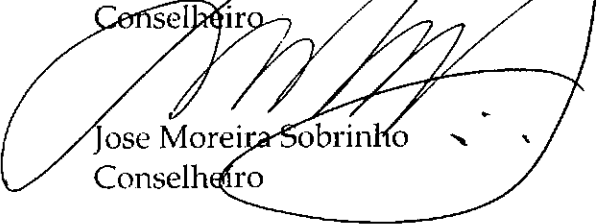
Sala das Sessões da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 19 de janeiro de 2010.

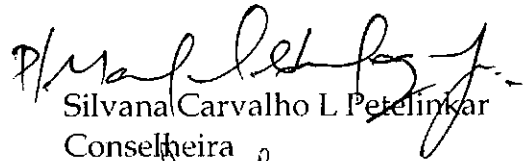
  
José Whame Falcão de Souza  
Presidente


  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

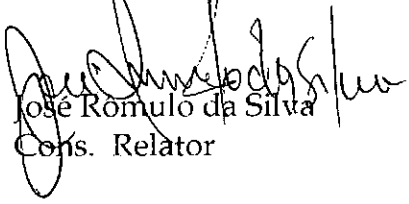
  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro


  
Daniela Sousa Gouveia  
Conselheira

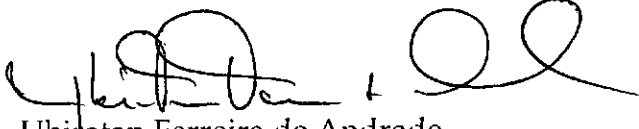
  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho L. Petelinkar  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
José Rômulo da Silva  
Cons. Relator

  
Jeritza Gurgel H. Rosário Dias  
Conselheira

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado